

ATA N.º 6 / 2018

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 22 DE MARÇO DE 2018

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontram presentes o senhor Presidente e o senhor Vogal, Dr. Ricardo Jorge de Oliveira e Sousa, que, antecipadamente, comunicaram que estariam ausentes neste dia, por razões de ordem profissional.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 5, da sessão anterior, de 8 de março.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 166INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há quaisquer elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, instruídos os autos, conclui-se não ter sido possível apurar as circunstâncias em que terá ocorrido o acesso aos autos de providência cautelar n.º (...), nem quem terá sido o seu autor, pelo que, não se vislumbrando a existência de comportamento passível de relevância disciplinar por parte de algum oficial de justiça, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exm.^a Sr.^a Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Proc. n.º 167INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende que não há quaisquer elementos de facto que justifiquem a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, provou-se que a visada, no momento da prática dos factos descritos nos autos, encontrava-se privada accidental e involuntariamente do exercício das suas faculdades intelectuais e, por isso, incapaz de avaliar corretamente a sua conduta e de se comportar como tal, circunstância essa que constitui causa de exclusão da culpa.

Assim, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art.º 190.º, n.º 1, al. b) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – Lei n.º 35/2014, e 20/06.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exm.^a Sr.^a Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos:

Proc. n.º 067DIS17

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo da (...) – Juízo Central do Trabalho.

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º

35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo e o de obediência, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e) e f) e 3, 7 e 8, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da Lei n.º 37/2014, ex vi art.º 89.º do EFJ, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 70,00 de multa, correspondente a cerca de duas remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça auxiliar, 2.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, ponderando a conduta do visado, caracterizada por um elevado grau de ilicitude e de culpa, a sua conduta posterior à infração, bem como a ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, o Plenário deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca do (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 050ORD17 (10J)

Tribunal: Núcleo de Setúbal

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 092ORD17

Tribunal: Núcleo de Póvoa do Varzim e Vila do Conde

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Faz-se constar que o Plenário, no que respeita à classificação proposta à oficial de justiça (...), deliberou, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, determinar a sua notificação para, no prazo de 10 dias, e por escrito, dizer o que tiver por conveniente, perante a possibilidade de não lhe ser atribuída a classificação

proposta pelo senhor Inspetor, sendo-lhe atribuída antes a de "Bom", considerando, nomeadamente, os pontos ii), v) e vi) do n.º 5 da deliberação do Plenário do COJ de 13 de março de 2014.

Proc. n.º 130ORD17

Tribunal: Núcleo de Amarante

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Faz-se constar que o Plenário, no que respeita às classificações propostas aos oficiais de justiça

(...), técnico de justiça principal, com o número mecanográfico (...)

(...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...)

(...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...)

(...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...)

(...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...)

(...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...)

deliberou, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, determinar a notificação de cada um deles, para, no prazo de 10 dias, e por escrito, dizerem o que tiverem por conveniente, perante a possibilidade de não lhes ser atribuída a classificação proposta pelo senhor Inspetor, sendo-lhes atribuída antes a de "Bom", considerando, nomeadamente, o ponto vi) do n.º 5 da deliberação do Plenário do COJ de 13 de março de 2014.

Proc. n.º 158ORD17

Tribunal: Núcleo de Vagos

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

SOBRESTADAS

Proc. n.º 036ORD16

Tribunal: Núcleo do Porto

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 059ORD17

Tribunal: Núcleo de Barreiro e Moita

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-506/18 – Participação relativa a factos ocorridos no Juízo de Competência Genérica de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a exposição subscrita por (...), advogado no processo de inventário n.º (...), bem como a resposta que, a respeito deste assunto, foi junta pela escritã de direito do Juízo onde corre termos o processo e deliberou:

.- sobrestar na apreciação dos factos reportados no expediente, no que tange ao seu relevo disciplinar;

.- fixar o prazo de 30 dias para a elaboração do mapa de partilha, de acordo com o despacho proferido nos autos em 27 de abril de 2017, devendo a senhora escritã de direito comunicar a este Conselho o cumprimento do referido despacho.

b) E-542/18 - Apreciação do parecer da Exm^a Sr^a Juíza respeitante ao oficial de justiça (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente e, para esclarecimento dos factos participados e das circunstâncias em que ocorreram e, bem assim, para apuramento da eventual relevância disciplinar de tais factos deliberou instaurar inquérito, nomeando para seu instrutor o senhor Inspetor Júlio Moreira. O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.^o Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

c) E-549/18 - Participação relativa a factos ocorridos no Juízo de Execução de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Branquinho.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.^o Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

d) E-551/18 - Participação relativa a factos ocorridos no Juízo Central Criminal de (...).

Deliberação: O Plenário analisou o expediente mandado remeter a este Conselho pelo Exm.^o Sr. Juiz de direito do Juízo Central Criminal de (...) e concluiu que não há elementos que permitam imputar ao oficial de justiça visado a prática de infração disciplinar, em função do que deliberou o arquivamento do expediente.

Sem prejuízo da deliberação tomada, o Plenário, consignando que reputa inadequado o comportamento adotado pelo escrivão-adjunto visado, (...) - consubstanciado numa extensa informação onde expõe entendimentos que contrariam a promoção do Exm.^o Sr. Procurador da República, o que é de todo incompatível com as funções que lhe estão adstritas -, entendeu dever adverti-lo de que se deve abster, no futuro, da prática deste tipo de atos.

e) E-558/18 - Anteprojeto de Proposta de Lei de alteração Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.^o 13/2002, de 19 de fevereiro e outros;

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e deliberou não ter qualquer sugestão ou objeção relevante a apresentar ao referido anteprojeto de proposta de Lei.

f) 177ORD17 - Retificação de classificação;

Deliberação: O Plenário, verificando que o acórdão constante do processo inspetivo n.º 177ORD17, contém um lapso material quanto à classificação atribuída ao escrivão de direito (...), com o número mecanográfico (...), deliberou o seguinte:

Onde se lê:

(...)

- (...), Escrivão de Direito, no período compreendido entre 17.10.2016 a 17.12.2017, de MUITO BOM.

Deve ler-se:

- (...), Escrivão de Direito, no período compreendido entre 17.10.2016 e 17.12.2017, de BOM COM DISTINÇÃO.

Ponto n.º 5 - Ratificação dos seguintes despachos do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

030DIS18 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

097DIS16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior do Ministério Público**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo:

Proc. n.º 126INQ17 - Sem resposta

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 8 de fevereiro de 2018, constante do ponto n.º 2 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte do visado, este não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos

Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. f) e 8, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

O Plenário deliberou, também, não suspender a execução da sanção, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exm.ª Sr.ª Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, à Sr.ª Administradora Judiciária da mesma Comarca.

Ponto n.º 2 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 052DIS17 (Apensado 178DIS17)

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou, por maioria, com os votos contra dos senhores Vogais Maria Filomena Leal, António Silvestre Nunes e Celso Augusto Celestino, que votaram no sentido do acolhimento integral do relatório final do senhor Instrutor elaborado no processo supra referido, não concordar com a sanção proposta constante de tal relatório, no que respeita à visada (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a visada (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo e o de lealdade os quais estava obrigada a observar, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), de acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ) e pelo seguinte:

- pela prática dos factos enunciados no relatório final - ponto 23 (todas as alíneas) e ponto 39 – por violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de zelo, a que corresponde o art.º 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, na sanção de 40 dias de suspensão, nos termos dos art.ºs 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, todos da LGTFP;

- pela prática dos factos enunciados no relatório final - ponto 23 (als. b), c), d), h), i) e k) e ponto 39 – por violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de lealdade, a que corresponde o art.º 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e g), 3 e 9, na sanção de 40 dias de suspensão, nos termos dos art.ºs 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, todos da LGTFP;

- pela prática dos factos enunciados no relatório final - ponto 24 a 34 – por violação dos deveres gerais de prossecução do interesse público e de lealdade, a que corresponde o art.º 73.º n.ºs 1, 2, als.

a) e g), 3 e 9, na sanção de 30 dias de suspensão, nos termos dos art.ºs 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, todos da LGTFP; Assim, a visada vai condenada na sanção única de 80 dias de suspensão.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento da visada, caracterizado por um muito elevado grau de ilicitude, a sua repercussão negativa para a imagem dos serviços da justiça e para o prestígio das funções de oficial de justiça e respetiva dignidade funcional e ainda o facto de ter antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção de suspensão aplicada. O Plenário, considerando que a visada atualmente exerce funções no Núcleo de (...), dá por prejudicada a transferência da mesma, que deveria operar nos termos impostos pelo art.º 91.º, al. b) do EFJ.

Mais deliberou o Plenário que seja remetida certidão do relatório final e da presente deliberação aos Serviços do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca de (...) para os efeitos tidos por convenientes.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Proc. n.º 103DIS17

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao visado (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo e o de lealdade, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e) e g) e 3, 7 e 9, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da Lei n.º 37/2014, ex vi art.º 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 150,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão auxiliar, 6.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, ponderando a conduta do visado, caracterizada por um elevado grau de ilicitude e de culpa,

bem como a existência de antecedentes disciplinares, o Plenário deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca, para apreciação, designadamente, em sede de suspensão da sanção que foi aplicada ao visado por despacho do Exm.º Sr. Juiz Presidente da Comarca (...).

SOBRESTADA

Proc. n.º 177ORD17

Tribunal: Núcleo de Esposende

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) Apreciação da renovação da comissão de serviço da Secretária do COJ;

Neste momento a interessada ausentou-se da sala.

Deliberação: considerando que a comissão de serviço para que foi nomeada Maria de Fátima Ferreira da Conceição, escritã de direito, com o número mecanográfico 27648, por despacho de 6 de abril de 2015, no cargo de secretária do Conselho dos Oficiais de Justiça, já caducou, o Plenário, reconhecendo o desempenho elevadamente meritório da referida oficial de justiça como secretária do COJ, deliberou, por unanimidade, propor ao senhor Presidente a renovação da comissão de serviço, ao abrigo do art.º 100.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça.

b) E-585/18 - Pedido de suspensão do processo 030-DIS/18;

Deliberação: O Plenário analisou a exposição apresentada pelo senhor Inspetor Manuel Oliveira e deliberou no sentido por ele proposto.

Assim, o Plenário deliberou suspender os autos de processo disciplinar n.º 030DIS18, até que seja proferida decisão final no processo crime n.º (...), nos quais é arguido o oficial de justiça (...).

c) E-0624/18 - Apreciação do expediente remetido pelo DIAP de (...).

(...)

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, reportada ao escrivão-adjunto (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar

processo disciplinar, ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Fernando Peixoto.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação ao Sr. Juiz Presidente da Comarca de (...).

d) E-426/17, E-669/17, E-980/17 e E-477/18 – Apreciação dos pedidos de inspeção extraordinária que se encontra suspensa;
Deliberação: Considerando que o prazo para a apresentação das candidaturas ao próximo (e único) movimento ordinário inicia-se no dia 1 de abril e termina a 30 do mesmo mês e que a classificação é um elemento determinante a atender na colocação dos oficiais de justiça, o Plenário deliberou apreciar os pedidos de inspeção extraordinária a que corresponde o expediente supra referido.

Assim, com fundamento no disposto no art.º 4.º, n.º 1, alínea a) do RICOJ, o Plenário deliberou no sentido de:

.- deferir a realização da inspeção extraordinária requerida por (...), técnico de justiça principal, com o número mecanográfico (...) a prestar serviço no DIAP de (...), nomeando para o efeito o senhor inspetor Alberto Carneiro (**E-426/17**);

.- deferir a realização da inspeção extraordinária requerida por (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...) a prestar serviço (...), nomeando para o efeito o senhor inspetor Fernando Branquinho (**E-669/17**);

.- deferir a realização da inspeção extraordinária requerida por (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), a prestar serviço no TAF de (...), nomeando para o efeito o senhor inspetor Jesus Ferreira (**E-980/17**);

.- deferir a realização da inspeção extraordinária requerida por (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), a exercer as funções de secretário de inspeção do (...), nomeando para o efeito o senhor inspetor Júlio Moreira (**E-477/18**).

Na sequência de tal deliberação, o Plenário, considerando os motivos que conduziram ao deferimento dos pedidos de inspeção extraordinária supra referidos e o facto de se prever para muito breve prazo o início das inspeções aos serviços com última inspeção realizada em 2014, entendeu que a deliberação de 16 de fevereiro de 2017 perdeu a sua razão de ser, em face do que deliberou a cessação dos seus efeitos.

Ponto n.º 4 – Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

102DIS16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **5 de abril, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição